



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 242/2011 – São Paulo, terça-feira, 27 de dezembro de 2011

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 14094/2011

00001 HABEAS CORPUS Nº 0027444-03.2011.4.03.0000/SP
2011.03.00.027444-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES
: MICHEL COLETTA DARRE
: DANILO ESCOSSIA DE CARVALHO
PACIENTE : ALCIDES ANDREONI JUNIOR reu preso
: MAURO SABATINO reu preso
: PAULO MARCOS DAL CHICCO reu preso
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : WELDON E SILVA DELMONDES
: ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO
: YE ZHOU YONG
: EMERSON SCAPATICIO
: XIANG WIAOWEI
: GERSON DE SIQUEIRA
: NORIVAL FERREIRA
No. ORIG. : 2009.61.81.008133-0 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em Plantão Judiciário durante o Recesso, nos termos da Portaria n. 6.494, de 7 de dezembro de 2011.

Trata-se de habeas corpus impetrado por Marcus Vinícius Camilo Linhares e Flávia Gama Jurno em favor de Alcides Andreoni Júnior, Mauro Sabatino e Paulo Marcos Dal Chicco, objetivando a concessão de liminar para a revogação da prisão preventiva dos pacientes em razão do excesso de prazo, pedido este embasado em fato novo ocorrido após o exame da liminar pelo E. Relator, o Desembargador Federal Luiz Stefanini, quais sejam, a concessão de igual medida pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo ao co-denunciado Weldon e Silva Delmondes.

De acordo com o artigo 71, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do parágrafo único do artigo 3º da Portaria n. 6.196, de 18 de novembro de 2010, da Presidência desta Corte, e do §1º do artigo 1º da Resolução nº 358, de 27 de abril de 2009, serão apreciados durante o Recesso somente os feitos urgentes, desde que demonstrada a possibilidade de ocorrer o perecimento do direito no período, sendo vedada a reiteração de pedido já apreciado no Tribunal ou em plantão anterior, nem a sua reconsideração ou reexame.

Em que pesem os fundamentos adotados pelos impetrantes, o pedido ora formulado não se enquadra entre aqueles passíveis de apreciação excepcional no período de Recesso forense, ainda que baseado em fato novo superveniente.

Por essa razão, devolvam-se os autos ao Relator sorteado sem exame do pedido.

Int.

São Paulo, 23 de dezembro de 2011.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal